



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/11/2015 – ITEM 56

PEDIDO DE REEXAME

TC-001642/026/12

Município: Uru.

Prefeito: João Luiz Veronezi.

Exercício: 2012.

Requerente: João Luiz Veronezi – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogado: Rafael Augusto Silva Soares

Acompanha: TC-001642/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 30 de setembro de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Uru**, relativas ao **exercício de 2012**, tendo em vista os déficits orçamentário e financeiro, a ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo e o aumento do endividamento de longo prazo e do saldo da dívida ativa.

Além disso, o administrador não realizou depósitos nas contas vinculadas do TJ/SP da totalidade do valor devido a título de precatórios, bem como não registrou corretamente as pendências judiciais, evidenciando ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Outrossim determinou a formação de autos apartados para análise das matérias constantes das fls. 34 e 45/46 dos autos, subitens B.5.3.1 (gastos excessivos com combustíveis, realizados sem controle e sem prévio certame licitatório); D.3.2 (pagamento de horas extras sem controle efetivo); D.3.3 (pagamento de gratificação sem previsão legal) e D.3.4 (remuneração de servidores acima do subsídio do Prefeito).

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 118/141, acrescido de documentos de fls. 142/199.

Em suas razões, o recorrente registrou que o resultado orçamentário deficitário verificado no exercício não deve ser entendido como desequilíbrio capaz de macular as contas.

Evocou precedentes favoráveis¹.

Justificou para isso a diminuição da arrecadação no exercício de 2012, bem como a aplicação na saúde em índice superior ao mínimo exigível (23,24%), influenciando diretamente no resultado deficitário da execução orçamentária.

Com relação aos precatórios, salientou primeiramente que o TJSP não expediu ofício ao Município com a

¹ TC-888/026/11, TC-1782/026/12 e TC-2276/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

finalidade de alertar a existência de créditos a serem compensados, descumprindo o mandamento constitucional previsto no § 10, do artigo 100 da CF.

Acrescentou que os depósitos efetuados ao Tribunal de Justiça foram suficientes para cumprimento das obrigações em relação aos credores, tanto que não ocorreu sequestro das verbas para quitação.

Registrrou que o precatório em favor de Mauro Ribeiro, apresentado em 23/02/2012, não era devido para o mesmo exercício, mas sim exigível somente em 2013.

Por fim, rechaçou o apontamento sobre as pendências judiciais não registradas corretamente, visto que a diferença entre o montante contabilizado e o valor efetivo dos precatórios seria de R\$ 233,66.

Quanto aos gastos com publicidade, o interessado salientou que não foi candidato à reeleição e, portanto, as despesas não objetivaram benefício eleitoral. Comprovou a destinação de R\$ 8.580,00 para cumprimento de obrigações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e R\$ 8.800,00 para divulgação de Campanhas destinadas ao Setor da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

Requeru, ao final, seja dado provimento ao recurso, alterando-se o parecer das contas para favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Econômica salientou que as justificativas oferecidas não tiveram força para reverter a situação das contas, visto que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluiu pelo não provimento do apelo e consequente manutenção do parecer desfavorável às contas do exercício de 2012, da Prefeitura de Uru.

Sob o prisma jurídico, a Assessoria Técnica registrou que a origem não apresentou argumentos capazes de demonstrar a regularidade dos pagamentos de precatórios.

Destacou que o precatório devido ao Sr. Mauro Ribeiro, ainda que de natureza alimentar, reclama inclusão no orçamento do exercício de 2013, visto que apresentado em 23/02/2012, devendo, portanto, ser pago no exercício seguinte, nos termos da regra do § 5º, do artigo 5º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ, d. MPC e SDG seguiram na mesma
linha.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2014 e o recurso interposto em 24 de novembro de 2014.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram o parecer desfavorável os déficits orçamentário e financeiro; o resultado econômico negativo; a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; a elevação do endividamento de longo prazo em 21,84%; e o aumento do saldo da dívida ativa em 22,47%.

Além disso, o administrador não realizou depósitos nas contas vinculadas do TJ/SP da totalidade do valor devido a título de precatórios, bem como não registrou corretamente as pendências judiciais, evidenciando ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

De igual forma, concorreu em desfavor à boa ordem da matéria o desatendimento ao inciso VII, do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações da defesa não foram hábeis para alterar o panorama processual.

A despeito dos argumentos recursais apresentados, os resultados econômicos e financeiros demonstraram situação totalmente desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao contrário da assertiva do recorrente, impende registrar que a situação orçamentária, financeira e econômica agravou-se no exercício *sub examine*.

Desse modo, os resultados negativos da execução apurados desde o exercício de 2010² impactaram sobremaneira o resultado financeiro de 2012, o qual teve acréscimo de 466% em relação ao exercício de 2011.

Somam-se a isso a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e a elevação do endividamento de longo prazo em 21,84%.

Em outras palavras, pode-se concluir que a solvência desse endividamento está a exigir grande esforço fiscal do Município, indo na contramão do equilíbrio estabelecido no art. 1º, § 1º, da LRF.

Prosseguindo, as justificativas apresentadas em relação ao pagamento a menor dos precatórios foram hábeis para alterar o panorama processual, ao menos em um aspecto.

Digo isso pois assiste razão ao recorrente em não reconhecer como débito do exercício de 2012 o precatório em favor

² 2010 déficit de 1,23%
2011 déficit de 0,88%
2012 déficit de 3,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Mauro Ribeiro³, apresentado ao Executivo Municipal em 23/02/2012, o qual, segundo a regra, deveria ser incluído no orçamento para pagamento somente no exercício seguinte, *in casu*, 2013.

Entretanto, essa exclusão do Ofício Requisitório em favor de Mauro Ribeiro, no valor de R\$ 60.832,37, do montante do débito de precatórios devidos ($R\$ 261.517,87 - R\$ 60.832,37 = R\$ 200.685,50$), não reverte a situação desfavorável, visto que o Município depositou nas contas vinculadas do TJ/SP somente R\$ 22.000,00 do total devido no exercício de 2012.

Além disso, as pendências judiciais não registradas corretamente nos balanços não foram solucionadas, tanto que a Origem reconheceu a diferença entre o montante contabilizado e o valor efetivo dos precatórios. Registro que diferenças contábeis devem ser eliminadas independentemente do seu valor.

Por fim, na linha de entendimento dos órgãos instrutivos da Casa que adoto como razões de decidir, deixo de acolher as justificativas apresentadas em relação à superação da média dos gastos com publicidade e propaganda nos últimos três exercícios financeiros ou do último ano imediatamente anterior à

³ Ofício Requisitório de 23/02/2012, Mauro Ribeiro, R\$ 60.832,37, fls. 179,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

eleição, desatendendo ao disposto no inciso VII, ao artigo 73 da Lei Eleitoral.

Diante do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), d. MPC e da SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Uru, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se portanto o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro